DECLARAÇÃO

Declaro, para efeito de informação e transparência, que a Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca-PI, referente ao Exercício Financeiro de 2024, da gestão de Francisco de Assis da Silva Melo, **já foi enviada pelo TCE-PI para o julgamento** desta Câmara Municipal, formalizada no Processo TC/005482/2025, com o Parecer Prévio nº 012/2026, recomendando a Aprovação com Ressalvas das referidas contas.

Quando for julgada ou não, informaremos nesta plataforma.

Câmara Municipal de Piracuruca/PI, 01 de outubro de 2026.

JOSÉ INVANE DE LIMA FONTINELE
-CONTROLADOR INTERNO-

Parecer Prévio Retificado

PARECER PRÉVIO Nº 012/2026 - 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005482/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS e outros – OAB-PI nº 8.424 (*Procuração à peça 10.12*)
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 a 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS

I. CASO EM EXAME
1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca-PI, Exercício Financeiro 2024, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o município cumpriu os índices constitucionais e sanou parcialmente os achados de insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas e de Contabilização incorreta da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. Restando não sanados os demais achados.
4. Constatou-se valores contabilizados indevidamente na FR-604 (R$ 1.072.777,68) que foram liberados para o município oriundos do grupo da Atenção Primária, em dissonância à classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 (de 23 de fevereiro de 2021),

pela Portaria nº 710 (de 25 de fevereiro de 2021), com atualização das Portarias nº 925 (de 8 de julho de 2021), e nº 1.141 (de 11 de novembro de 2021), e pela Portaria SOF nº 14.956/2021 (de 21 de dezembro de 2021). Apesar do entendimento do TCU quanto a não imposição a rejeição das contas a partir de falhas formais ou de natureza contábil que não geram danos ao erário, o mesmo não anistia a irregularidade.
5. O Município de Piracuruca-PI não atingiu a meta de resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ausência de planejamento por parte da gestão.

IV. DISPOSITIVO
6. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 37 (Caput) e Art. 167, inciso V, da Constituição Federal; Lei nº 1.883/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); Art. 09 e Art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 13, I, "g", da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Art. 51 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de PiracurucaPI. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Em concordância com o Parecer Ministerial. Determinação. Recomendações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 04*), o Despacho de Citação (*peça 06*), as alegações da Defesa (*peças 10.1 a 10.12*), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (*peça 11*), o Relatório de Instrução (*peça 15*), a manifestação do Ministério Público de Contas (*peça 21*), o voto da Relatora (*peça 24*) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, **em consonância com Parecer Ministerial,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 24*), pela emissão de Parecer Prévio recomentando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Piracuruca-PI, na Gestão do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas e não sanadas, não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: *1) Descumprimento do percentual de abertura de créditos*

adicionais suplementares; 2) Ordenação de despesa sem autorização legal; 3) Divergência entre o valor contabilizado e o valor publicado de decreto de alteração orçamentária; 4) Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 5) Classificação indevida de FR no lançamento de receita; 6) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7) Impossibilidade de verificação de saldos de contas bancária; 8) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); 9) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10) Bens do município não declarados na Relação de Veículos; 11) Divergência nos saldos de encerramento-2023 e abertura 2024.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de DETERMINAÇÃO, ao atual gestor e com fundamento no art.1°, XVIII, do RITCE, para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de RECOMENDAÇÕES, ao atual gestor e com fundamento no art.1°, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1.1) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

1.2) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

1.3) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de ALERTAS, ao atual gestor, nos seguintes termos:

2.1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de melhoria no processo de acompanhamento do limite de abertura de créditos adicionais, a fim de não realizar a ordenação de despesas sem autorização legal;

2.2) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.4) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

2.5) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

2.6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora